**RELATÓRIO**

**SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 32 DE 2025**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO CEREBRAL PARA PREVENÇÃO DE SEQUELAS NEUROLÓGICAS EM BEBÊS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.

**RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 O Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 32/2025, de autoria dos Vereadores Wagner Ricardo Pereira e Marcos Paulo Cegatti, propõe a criação do Programa de Proteção Cerebral para Prevenção de Sequelas Neurológicas em Bebês no Município de Mogi Mirim. O programa visa assegurar a implementação de protocolos estruturados de assistência neonatal, com o intuito de reduzir a incidência de sequelas neurológicas em recém-nascidos, resultantes de condições como hipóxia ou trauma durante o parto.

A proposta propõe que o programa seja implementado em hospitais municipais e na Santa Casa, desde que sejam atendidos critérios mínimos de estrutura, como a disponibilidade de pelo menos 6 leitos de UTI neonatal ou a realização de 500 nascidos vivos anuais, em média. O atendimento será realizado por uma equipe multiprofissional e possivelmente complementado por uma central remota de monitoramento, permitindo um acompanhamento mais eficaz das crianças.

Além de promover a saúde desses bebês, a iniciativa é esperada para trazer benefícios a longo prazo, com a redução de custos associados a tratamentos de sequelas neurológicas, contribuindo assim para a sustentabilidade financeira do sistema de saúde. A experiência bem-sucedida do programa similar da cidade de São Paulo apoia a viabilidade dessa proposta, sendo um passo significativo na promoção de equidade no acesso a cuidados de saúde neonatal.

A proposta está alinhada com os princípios constitucionais da dignidade humana e do direito à saúde, com o potencial de contribuir para a diminuição da mortalidade e morbidade neonatal, áreas prioritárias na saúde pública brasileira.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

#### ****Legalidade e Constitucionalidade****

 O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 32 de 2025, está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade e legalidade. A competência legislativa encontra respaldo no **artigo 30, inciso I, da Constituição Federal**, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

 Ademais, conforme dispõe o artigo 147 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Substitutivo é o Projeto de Lei, de Lei Complementar, de Decreto Legislativo ou de Resolução apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

 Cabe salientar que o Substitutivo apresentado tem como objetivo sanar apontamentos trazidos pela Consulta Jurídica Externa – Consulta/0193/2025/MN/G/, adequando a proposição a fim de se evitar qualquer vício de constitucionalidade formal e/ou material, portanto, podendo prosseguir a regular tramitação do projeto de lei.

 Outrossim, o projeto de lei baseia-se em precedentes normativos como a Lei nº 17.569/2021 de São Paulo, cuja constitucionalidade já foi reconhecida. A proposta encontra respaldo na competência do município para legislar sobre saúde pública e proteção à infância, conforme os artigos 23 e 30 da Constituição Federal. Além disso, a iniciativa não infringe a separação dos poderes, pois não interfere na estrutura administrativa do Executivo e não cria encargos financeiros que inviabilizem sua implementação.

1. **Conveniência e Oportunidade**

 A implementação do Programa de Proteção Cerebral é de suma importância e oportunidade para o município, dado o impacto positivo esperado na saúde neonatal e na redução de sequelas neurológicas em bebês.

 A proposta alinha-se com as diretrizes de saúde pública e prioriza a saúde das crianças, coincidindo com as metas nacionais para a atenção integral à saúde da criança.

 Ademais, a experiência positiva de São Paulo e a capacidade já existente em Mogi Mirim, especialmente na Santa Casa, indicam que a proposta é não apenas viável, mas necessária para garantir qualidade de vida e redução de custos a longo prazo para o sistema público de saúde.

 Portanto, a criação deste programa representa um avanço significativo na proteção da saúde das crianças e uma resposta eficaz a demandas locais em saúde pública.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

 Após análise do projeto, o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto, haja vista que as emendas necessárias já foram apresentadas pela autora do projeto.

### ****IV - DECISÃO DA RELATORIA****

 Diante de todo o exposto, este Relator, considera que a presente propositura não apresenta vícios, recebendo parecer **FAVORÁVEL**.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 12 de junho de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. **Consulta/0193/2025/MN/G**, elaborada pela assessoria jurídica externa, implementação de nova política pública – iniciativa concorrente, desde que não implique criação, reestruturação ou fixação de novas atribuições a Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal – Recomendação – Adoção de cautelas para evitar possíveis arguições de vício de constitucionalidade formal (iniciativa).

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI N° 32 DE 2025 DE AUTORIA DOS VEREADORES WAGNER RICARDO PEREIRA E MARCOS PAULO CEGATI.**

 Seguindo o Voto exarado pelo Relator, nos termos dos artigos 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, A Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº15 de 2025.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

**Presidente**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**Vice-Presidente/Relator**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**Membro**